



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2020 - PLEN

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, da Presidência da República, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.162, de 2019, da Presidência da República, que atualiza o marco legal do saneamento básico por meio da alteração de diversas leis, conforme descrito na ementa da matéria.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Tendo em vista que a matéria se encontrava sob a relatoria do Senador Alessandro Vieira na Comissão de Meio Ambiente (CMA) antes de ser trazida a Plenário por decisão dos líderes, tomamos a liberdade de adotar o relatório de Sua Excelência como base para a análise ora apresentada.

O projeto divide-se em 23 artigos.

O art. 1º indica que o objetivo do projeto é atualizar o marco legal do saneamento básico por meio da alteração dos seguintes diplomas legais: Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003 (respectivamente, de criação da Agência Nacional de Águas – ANA e do quadro de pessoal da Agência); Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (normas gerais de contratação de consórcios públicos); Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico); Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole); e Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017 (que dispõe sobre participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas).

Os arts. 2 e 3 alteram a Lei nº 9.984, de 2000, para atribuir à ANA competência para editar normas de referência nacionais para a regulação dos serviços de saneamento básico.

Os arts. 4º e 5º modificam a Lei nº 10.768, de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, de modo a convertê-lo em Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico.

Os arts. 6º e 7º alteram diversos dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007, com o objetivo de aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

O art. 8º altera a Lei nº 13.529, de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

O art. 9º altera a Lei nº 11.107, de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de saneamento básico.



SF/20474.91917-00

Página: 2/14 19/06/2020 13:02:53

ae4264e7a3a62016eb9ffa4b3afe847476cec14c





O art. 10 altera o Estatuto da Metrópole para estender seu âmbito de aplicação às unidades regionais de saneamento básico.

O art. 11 altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos para fixar novos prazos para a adequada destinação dos resíduos.

O art. 12 dispõe sobre a transformação de cargos do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

O art. 13 estabelece que decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições da lei resultante do projeto.

O art. 14 prevê regras para os casos de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

O art. 15 determina que a competência da União para estabelecer blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico – prevista no § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007 – somente será exercida caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado no prazo de um ano da publicação da lei resultante do projeto.

O art. 16 prevê que os contratos de programa vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista poderão ser reconhecidos como contratos de programa e formalizados ou renovados mediante acordo entre as partes, até 31 de março de 2022, com prazo máximo de vigência de trinta anos.

O art. 17 estabelece a permanência em vigor, até o advento do seu termo contratual, dos contratos de concessão e de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação da lei resultante do projeto.

O art. 18 determina que os contratos de parcerias público-privadas ou de subdelegações que tenham sido firmados por meio de processos licitatórios deverão ser mantidos pelo novo controlador, em caso



SF/20474.91917-00

Página: 3/14 19/06/2020 13:02:53

ae4264e7a3a62016eb9ffa4b3afe847476cec14c





de alienação de controle de empresa pública ou sociedade de economia mista.

O art. 19 estabelece que os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico (SINISA).

O art. 20 determina que se aplicam apenas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário os dispositivos do projeto que vedam a prestação dos serviços por contrato de programa e estabelecem cláusulas essenciais do contrato de concessão.

O art. 21 prevê que compete ao Município promover o licenciamento ambiental das atividades, empreendimentos e serviços de saneamento básico.

O art. 22 revoga dispositivos das Leis nº 9.984, de 2000 (§ 2º do art. 4º); nº 11.107, de 2005 (§ 1º do art. 12 e § 6º do art. 13); nº 11.445, de 2007 (arts. 14, 15 e 16 e inciso I do caput do art. 31); e nº 13.529, de 2017 (§ 3º do art. 4º).

Finalmente, o art. 23 estabelece a vigência da lei resultante a partir da data de sua publicação.

O projeto, oriundo da Câmara dos Deputados, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI). Na CMA foi apresentada a Emenda nº 1-CMA, de autoria do Senador Lasier Martins, para alterar o caput do art. 16 do projeto.

II – ANÁLISE

A matéria insere-se na competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, conforme disposto no art. 21, XX, da Constituição Federal. As alterações na competência de órgãos encontram-se





respaldadas pelo fato de que a iniciativa da proposição foi do Poder Executivo. A técnica legislativa, por sua vez, observa o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em síntese, a proposição baseia-se na Medida Provisória (MPV) nº 868, de 2019, e no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8, de 2019, dela resultante, acrescentando ajustes com vistas à universalização do saneamento básico. A MPV nº 868, de 2018, por sua vez, foi elaborada com base no PLV nº 28, de 2018, aprovado pela Comissão Mista que apreciou a MPV nº 844, de 6 de julho de 2018, que versou sobre o mesmo tema.

Como desdobramento da perda de prazo da MPV nº 868, de 2018, apresentamos o PL nº 3.261, de 2019, que foi aprovado pelo Senado Federal e, na Câmara dos Deputados, apreciado em conjunto com o PL nº 4.162, de 2019, que ora analisamos.

Portanto, desde a edição da MPV nº 844, de 2018, o Congresso Nacional tem discutido, de forma exaustiva, as alterações propostas pelo Poder Executivo para modernizar o marco legal do saneamento básico.

Essa modernização é absolutamente necessária e urgente. Conforme já apontaram pareceres sobre as matérias mencionadas, o modelo institucional do setor precisa ser otimizado de modo a superar os graves índices hoje observados no Brasil.

Aproximadamente 35 milhões de brasileiros não têm acesso a água tratada. Metade da população brasileira, em torno de 104 milhões de pessoas, não tem serviços de coleta de esgoto. Essa precariedade de saneamento básico prejudica os índices de desenvolvimento humano (IDH) e resulta em imensos prejuízos sociais e econômicos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que anualmente 15 mil pessoas morrem e 350 mil são internadas no Brasil todos os anos devido a doenças ligadas à precariedade do saneamento básico, situação agravada pela pandemia da Covid-19.

Diversos estudos apontam os benefícios da modernização do setor. A Confederação Nacional da Indústria (CNI), por exemplo, estima que





a universalização dos serviços de água e esgoto reduziria em R\$ 1,45 bilhão os custos anuais com saúde. A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que, para cada R\$ 1,00 investido em saneamento, gera-se uma economia de R\$ 4,00 em gastos com saúde.

O estudo “Benefícios Econômicos e Sociais da Expansão do Saneamento Brasileiro”, elaborado pelo Instituto Trata Brasil, estima que a universalização proporcionaria benefícios econômicos e sociais da ordem de R\$ 537 bilhões ao longo das próximas duas décadas, considerando a diminuição dos custos com internações e afastamentos do trabalho, aumento da produtividade no trabalho (incluindo melhoria na educação), valorização imobiliária e valorização ambiental para a economia do turismo.

Além da precariedade nos índices de atendimento, observam-se sérios problemas estruturais ligados à operação e à manutenção desses serviços, como o desperdício de água tratada, cuja média nacional em 2017 foi de aproximadamente 38%. Convertida em valores financeiros, essa perda de água equivale a cerca de R\$ 10 bilhões desperdiçados anualmente, conta que é repassada ao conjunto dos consumidores por meio das tarifas.

Muitos setores econômicos dependem da adequada prestação desses serviços, destacando-se o de turismo, que não se desenvolve em regiões com precário saneamento básico. A universalização do saneamento também está associada à produtividade e à escolaridade, pois áreas sem acesso à rede de distribuição de água e de coleta de esgotos apresentam maior atraso escolar.

Estima-se que serão necessários entre R\$ 500 bilhões e R\$ 700 bilhões, dependendo da metodologia, para universalizar a prestação de serviços de saneamento no Brasil até 2033. Isso tem um impacto enorme para o País, considerando que investimento em saneamento tem efeito multiplicador de 2,5 na economia, ou seja, para cada R\$ 1,00 investidos, são gerados outros R\$ 2,50 nas cadeias de valor associadas.

Os impactos no mercado de trabalho são também substanciais. Estima-se que a cada R\$ 1 bilhão investidos sejam gerados 60 mil postos de trabalho, o que é algo de extrema importância quando se tem uma situação de alto desemprego.





A grave situação do saneamento básico e os imensos benefícios associados a sua universalização evidencia, portanto, a importância do projeto em análise.

De fato, o PL nº 4.162, de 2019, aperfeiçoa a disciplina da regulação, da titularidade e da delegação dos serviços de saneamento básico, sobretudo por meio de alterações na Lei nº 11.445, de 2007 (Lei de Saneamento Básico) e na Lei nº 9.984, de 2000 (Lei da Agência Nacional de Águas – ANA), conforme passamos a expor.

Atribui-se à Agência Nacional de Águas (ANA) competência para instituir normas de referências nacionais para a área de saneamento, em especial sobre qualidade e eficiência na prestação e sobre regulação tarifária, com vistas a harmonizar a atuação das agências reguladoras estaduais e municipais.

A titularidade dos serviços poderá ser exercida pelos Estados, em conjunto com os Municípios, dentro das unidades regionais em que os territórios estaduais serão divididos, assim como nas regiões metropolitanas, para a prestação dos serviços que se caracterizem como função pública de interesse comum, que é definido pela necessidade de compartilhamento de infraestruturas que atendam a mais de um município.

O objetivo da regionalização é obter ganhos de escala e garantir viabilidade econômico-financeira dos serviços, com vistas à universalização dos serviços. A prestação regionalizada, por incluir municípios mais e menos atraentes e não necessariamente contíguos em um mesmo território de prestação, afasta o risco de que qualquer deles, por mais pobre e pequeno que seja, fique fora do processo de universalização. Não há obrigação de que o município participe de estruturas de prestação regionalizadas. Isso é facultativo. Municípios não participantes de regiões metropolitanas, unidades regionais ou blocos retêm sua titularidade, mas não terão prioridade no recebimento de investimento da União.

A União apoiará, com a disponibilização de recursos federais e com o fornecimento de assistência técnica, a organização e a formação dos blocos de prestação de serviços de saneamento regionalizada. Além disso, caso os estados não tomem providências pela instituição das unidades





regionais nos 12 meses subsequentes à publicação da lei, a União assumirá essa competência.

Fixa-se como prazo para a universalização dos serviços de saneamento básico a data de 31 de dezembro de 2033, que poderá ser acrescido de mais 7 anos caso se comprove inviabilidade técnica ou financeira. Se a universalização não tiver sido atingida dentro desse prazo, a distribuição de dividendos por parte da prestadora será proibida, e o contrato caducará, devendo o titular retomar o serviço. Todos os contratos, inclusive aqueles em vigor, ficam condicionados à comprovação de capacidade econômico-financeira para universalizar a prestação dos serviços no prazo fixado, devendo o Poder Executivo estabelecer em regulamento a metodologia a ser observada.

Para melhorar a articulação institucional entre os órgãos federais que atuam no setor, é criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB), colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, terá a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de coordenar a alocação de recursos financeiros.

Ressalte-se que entre as mudanças mais importantes está a revisão do instituto do contrato de programa, que continua válido para outras situações de natureza cooperativa entre os entes da federação, nos termos da Lei de Consórcios Públicos. Não será mais possível, entretanto, empregá-lo especificamente para a prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cuja outorga deverá ser objeto de concessão, precedida de licitação, como definido no art. 175 da Constituição Federal, caso os serviços não sejam prestados diretamente pelo titular.

Esclareça-se, contudo, que há previsão de renovação dos contratos de programa vigentes e o reconhecimento das situações de fato, em que há prestação de serviços sem formalização. Em ambas as situações, o prazo máximo estabelecido para os novos contratos é de 30 anos.

A formalização dessa renovação ou reconhecimento deve ser feita até 31 março de 2022, o que assegura prazo bem mais que suficiente para a conclusão dessas operações sem comprometer o atingimento da meta de universalização em 2033. Garante-se, assim, a expansão das redes de





coleta e tratamento de esgoto, de modo a beneficiar comunidades que sofrem com doenças e mortes, principalmente de crianças. O novo prazo do contrato ficará condicionado à comprovação da capacidade de investimento da incumbente para garantir a universalização dos serviços nos prazos estabelecidos, de 2033 ou 2040, no máximo, como já mencionado.

Os contratos de programa existentes continuam vigendo até o advento de seu termo. No entanto, todos os contratos, de programa ou de concessão, terão que ser aditados para incorporar os prazos de universalização. A conversão dos contratos de programa em contratos de concessão valorizará substancialmente as companhias estaduais, independentemente de eventual desestatização, melhorando, assim, seu acesso a financiamentos.

A alienação de controle de empresa estatal prestadora tem regras especiais. Nesse caso, a conversão de contrato de programa em contrato de concessão não necessariamente precisa do consentimento do titular. Desde não haja mudanças das cláusulas do contrato, a anuência fica dispensada. Se forem propostas alterações, o titular terá 180 dias para se manifestar, implicando o silêncio em anuência ao proposto.

Entendo, entretanto, que a dispensa da anuência dos municípios caso não haja alteração nas cláusulas contratuais não contribui para a evolução do marco regulatório e para o atendimento das metas de universalização, pois não incentiva o aperfeiçoamento dos termos do contrato. Perde-se, assim, oportunidade valiosa de fazer com que o novo contrato, de concessão, contemple as necessidades e demandas da comunidade a ser atendida.

Em caso de retomada dos serviços por parte do titular, haverá indenização prévia dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultado ao titular atribuir o pagamento dessa indenização à nova concessionária que assumirá a prestação dos serviços.

Admite-se, ainda, a hipótese de retenção, pela empresa estatal, da produção de água no atacado, ficando as empresas privadas, nesse caso, apenas com o mercado de distribuição. Ressalto, a propósito, a experiência do Estado do Ceará que, ainda durante minha primeira passagem pelo





governo, na década de 80, adotou esse regime, mantido em operação até a atualidade.

Sensível ao fato de que há parcerias público-privadas em andamento entre empresas estatais e privadas para o atendimento de necessidades em saneamento básico, garante-se, no caso de desestatização das empresas de saneamento, a continuidade dos contratos de parcerias público-privadas existentes.

A subdelegação da prestação dos serviços públicos de saneamento é instituto comum no mercado brasileiro. O projeto a admite, mas limitada a 25% do valor da concessão e condicionada à comprovação técnica do benefício em termos de eficiência e qualidade do serviço.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos é alterada para determinar que a disposição adequada dos rejeitos seja implantada segundo prazos diferentes em função do tamanho do município. Municípios maiores terão menor prazo. Municípios menores terão maior prazo, que não excederá a 2 de agosto de 2024.

No caso do manejo de resíduos sólidos, o regime de prestação não é alterado. A concessão é plenamente possível mais não obrigatória. Se a prestação do serviço for feita pelo próprio município, por meio de órgão da administração ou empresa própria, a licitação evidentemente não é exigível. Em todo caso, exige-se certame licitatório caso a prestação do serviço venha a ser feito por empresa privada.

O projeto prevê, ainda, que os loteadores possam ser reembolsados, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento, das despesas com infraestruturas que não se destinem exclusivamente a atender o próprio empreendimento, mas representem antecipação de investimentos de responsabilidade da prestadora dos serviços de saneamento.

Contudo, entendo que esse dispositivo é um desincentivo ao adensamento das cidades, princípio atualizado de política de desenvolvimento urbano, e poderia ser interpretado como enriquecimento sem causa dos loteadores, pois se beneficiariam, de maneira irrazoável, da valorização imobiliária decorrente da chegada da conexão da concessionária de serviços de saneamento sem arcar com os custos.





O Brasil tem sérios problemas de moradias precárias e o projeto de lei não poderia deixar de tratar desse tema. Será permitido a prestação de serviços de saneamento em assentamentos informais consolidados, contanto que eles possam ser regularizados. Nesse caso, deverá ser observado o disposto na Lei de Regularização Fundiária, que prevê a elaboração de projeto urbanístico e a titulação dos ocupantes.

Em conclusão, verificamos que o contexto é de oportunidade.

Os contratos de prestação de serviço de saneamento são de longo prazo: 30 anos. Por esse motivo, os investidores se interessam menos por desafios temporários, como o que o Brasil passa, em face da calamidade pública de saúde. Nesses investimentos, importa a expectativa de geração de caixa do negócio no longo prazo. Além disso, vários fatores tornam o momento conveniente para que se leve adiante a introdução do novo marco legal: (i) o caráter inelástico da demanda por serviços de saneamento, ou seja, a alta resiliência de sua capacidade de gerar receita mesmo em época de crise, tendo em vista que esse tipo de despesa é a última que as famílias cortam; (ii) o fato de que existe ainda um vasto mercado a ser desenvolvido, com 104 milhões de pessoas sem coleta e tratamento de esgotos adequados e 35 milhões de brasileiros sem acesso a água em quantidade ou qualidade aceitáveis; e (iii) a disponibilidade de dinheiro extraordinariamente barato e à procura de oportunidades no mercado internacional.

Quando são considerados outros fatos, como os ganhos substanciais de eficiência a serem aproveitados no mercado brasileiro em função da adoção de modernas tecnologias e métodos de gestão; taxas de juros internacionais excepcionalmente baixas no momento e sem perspectivas de alta no médio prazo; e o aumento da segurança jurídica como efeito sistêmico das mudanças propostas, o novo marco legal tornará o mercado brasileiro bastante atraente para novos investimentos.

Enfatizo: O novo marco criará valor diretamente nas empresas estaduais e municipais, que já operam no setor. Isso por que a conversão de contratos de programa em contratos de concessão. Com contratos de concessão, as empresas estatais adquirirão maior capacidade de se alavancar, por conta da segurança de seu fluxo de caixa de longo prazo.





Interessante notar também que as empresas de saneamento com ações na bolsa de valores são negociadas com desconto substancial em relação às empresas, por exemplo, do setor elétrico de distribuição. A principal razão para isso é a ausência de um marco legal que incentive investimentos, principalmente os privados, e falta de regulação referenciada nacionalmente, o que está sendo resolvido pelo Projeto de Lei 4.162, de 2019, em apreciação. A aprovação do novo marco regulatório, assim, cria ambiente de maior segurança jurídica, produzindo a valorização das participações acionárias dos Estados controladores nas respectivas empresas estaduais.

Ademais, não há risco de que os titulares, que são o poder concedente, e os Estados, controladores da maioria das empresas de saneamento, engajem-se em processos precipitados de desestatização em prejuízo dos melhores interesses coletivos. Inexiste maneira de apressar o processo de abertura do setor de saneamento no Brasil, pois, em média, o processo de preparação de oferta pública de ações em bolsa de valores ou licitação de outorgas dificilmente levam menos de 2 anos.

Com efeito, a mudança de marco regulatório exigirá tempo para ser incorporada plenamente na prática administrativa da prestação de serviço de saneamento no Brasil, até porque haverá a necessidade de indenizar a empresa em caso de retomada antecipada, o que incentiva o cumprimento dos atuais contratos até o fim.

A adoção do novo marco legal exigirá, ademais, um esforço de regulamentação substancial por parte do governo federal. A Agência Nacional de Águas (ANA), em função do aumento de competências, deverá desenvolver capacidades regulatórias para lidar com contratos, riscos, avaliação de ativos, projetos de investimento e tarifas sociais. À ANA também caberá oferecer, especialmente, regulamentação para o tratamento de passivos de poluição pelas empresas de saneamento e sanções para infrações. De mesma relevância será a regulamentação da oferta de capacitação técnica específica a gestores de entes subnacionais, iniciativa essencial para o bom cumprimento dos dispositivos da eventual lei e o atingimento do objetivo de universalizar a prestação dos serviços de saneamento no prazo previsto.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

A emenda apresentada pelo Senador Lasier Martins visa alterar o art. 16 do projeto para estabelecer que também os contratos de concessão vigentes ou com vigência expirada assinados com empresas estatais possam ser reconhecidos como contratos de programa e regularizados. Entendemos que a preocupação do ilustre parlamentar já se encontra contemplada no texto do projeto, pois a natureza jurídica desses ajustes independe da denominação adotada. Em se tratando de contratos firmados entre município e empresa estadual, fica caracterizado o contrato de programa, razão pela qual deixamos de acatar a emenda.

Entendemos, portanto, que a matéria se encontra devidamente amadurecida no Congresso Nacional, depois de duas medidas provisórias e diversos projetos de lei, baseados, fundamentalmente, no PLV nº 8, de 2019, aprovado pela Comissão Mista que analisou a MPV nº 868, de 2018. Um desses projetos, o PL nº 3.261, de 2019, de nossa autoria, foi, inclusive, aprovado pelo Senado Federal em 2019.

As alterações promovidas posteriormente pela Câmara dos Deputados decorreram do natural processo de ajuste político necessário para contemplar os diversos segmentos envolvidos na prestação do serviço.

A atual crise sanitária causada pela pandemia da COVID-19 torna ainda mais urgentes as mudanças propostas, na medida em que evidenciou a vulnerabilidade das pessoas que não dispõem de acesso a água potável, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos. Enquanto órgãos de saúde pública de referência no plano internacional e no Brasil recomendam que se lavem as mãos com frequência para evitar a contaminação com o coronavírus, temos 35 milhões de brasileiros sem acesso à água tratada. Um grande e potencialmente letal paradoxo.

O Brasil, em pleno século XXI, não pode aceitar ter condições de saneamento equivalentes àquelas que alguns países europeus já tinham no início do século XX. Com o novo marco legal, o País terá condições de, em período relativamente curto, saldar essa aviltante dívida que é fundamentalmente social, dada a multidimensionalidade de seus impactos.

Aprovando neste momento o PL nº 4.162, de 2019, o Senado Federal estará não somente evitando, nos próximos anos, a morte de milhares de brasileiros, muitas deles ainda crianças, mas também reduzindo a pressão



SF/20474.91917-00

Página: 13/14 19/06/2020 13:02:53

ae4264e7a3a62016eb9ffa4b3afe847476cec14c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

sobre o Sistema Único de Saúde, ao diminuir o número de internações provocadas pelo simples fato de que quase metade da população desse País, ainda que tenha acesso à cobertura de rede de telefonia celular, tem permanecido com os pés no esgoto.

Esse momento é histórico. Os invisíveis, que não têm como manter estruturas de apoio para atuarem no processo de formação de políticas públicas, como é o caso de associações corporativistas, confiam, tão somente, nos seus 81 representantes nesta Casa para lhes garantir condições de saneamento compatíveis com padrões de vida do século XXI.

III – VOTO

Considerando o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, e pela rejeição da Emenda nº 1 - CMA.

Sala das sessões,

, Presidente

, Relator



SF/20474.91917-00

Página: 14/14 19/06/2020 13:02:53

ae4264e7a3a62016eb9ffa4b3afe847476cec14c

